Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CEE) Nû 3143/85 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1985
relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada

(JO nû L 298 de 12. 11. 1985, p. 9)

Modificado por:

	Jornal Oficial		
	nû	página	data
Regulamento (CEE) nû 3338/85 da Comissão de 28 de Novembro de 1985	L 318	13	29. 11. 1985
Regulamento (CEE) nû 3562/85 da Comissão e 17 de Dezembro de 1985	L 339	34	18. 12. 1985
Regulamento (CEE) nû 3812/85 da Comissão de 20 de Dezembro de 1985	L 368	3	31. 12. 1985
Regulamento (CEE) nû 713/86 da Comissão de 6 de Março de 1986	L 65	16	7. 3. 1986
Regulamento (CEE) nû 715/86 da Comissão de 6 de Março de 1986	L 65	18	7. 3. 1986
Regulamento (CEE) nû 1325/86 da Comissão de 5 de Maio de 1986	L 117	14	6. 5. 1986
Regulamento (CEE) nû 1741/86 da Comissão de 4 de Junho de 1986	L 151	20	5. 6. 1986
Regulamento (CEE) nû 2889/86 da Comissão de 18 de Setembro de 1986	L 267	13	19. 9. 1986
Regulamento (CEE) nû 3157/86 da Comissão de 16 de Outubro de 1986	L 294	8	17. 10. 1986
Regulamento (CEE) nû 569/87 da Comissão de 26 de Fevereiro de 1987	L 57	26	27. 2. 1987
Regulamento (CEE) nû 1096/87 da Comissão de 21 de Abril de 1987	L 106	20	22. 4. 1987
Regulamento (CEE) nû 1807/87 da Comissão de 29 de Junho de 1987	L 170	20	30. 6. 1987
Regulamento (CEE) nû 775/88 da Comissão de 24 de Março de 1988	L 80	31	25. 3. 1988
Regulamento (CEE) nû 2097/88 da Comissão de 14 de Julho de 1988	L 184	19	15. 7. 1988
Regulamento (CEE) nû 3036/88 da Comissão de 30 de Setembro de 1988	L 271	93	1. 10. 1988
Regulamento (CEE) nû 231/89 da Comissão de 30 de Janeiro de 1989	L 29	27	31. 1. 1989
Regulamento (CEE) nû 1560/89 da Comissão de 5 de Junho de 1989	L 153	16	6. 6. 1989
Regulamento (CEE) nû 1953/89 da Comissão de 30 de Junho de 1989	L 187	102	1. 7. 1989
Regulamento (CEE) nû 2690/89 da Comissão de 6 de Setembro de 1989	L 261	6	7. 9. 1989
Regulamento (CEE) nû 3060/91 da Comissão de 18 de Outubro de 1991	L 289	23	19. 10. 1991
Regulamento (CEE) nû 3683/91 da Comissão de 17 de Dezembro de 1991	L 349	37	18. 12. 1991
Regulamento (CEE) nû 1264/92 da Comissão de 18 de Maio de 1992	L 135	5	19. 5. 1992
Regulamento (CEE) nû 3774/92 da Comissão de 23 de Dezembro de 1992	L 383	48	29. 12. 1992
Regulamento (CEE) nû 1665/93 da Comissão de 29 de Junho de 1993	L 158	23	30. 6. 1993
Regulamento (CEE) nû 1756/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993	L 161	48	2. 7. 1993

Regulamento (CE) nû 1970/94 da Comissão de 29 de Julho de 1994	L 198	112	30. 7. 1994
Regulamento (CE) nû 3041/94 da Comissão de 14 de Dezembro de 1994	L 322	15	15. 12. 1994
Regulamento (CE) nû 3337/94 da Comissão de 23 de Dezembro de 1994	L 350	66	31. 12. 1994
Regulamento (CE) nû 1802/95 da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 174	27	26. 7. 1995

REGULAMENTO (CEE) Nû 3143/85 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1985
relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo en conta o Tratado que intitui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nû 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû 1298/85 [2] e, nomeadamente, o nû 7 do seu artigo 6û e o seu artigo 28û,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nû 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata de leite [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû 3521/83 [4] e, nomeadamente, o seu artigo 7û*A*,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nû 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola na sequência do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de certos Estados-membros [5] , com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû 2055/85 [6] e, nomeadamente, o seu artigo 6û,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nû 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a um direito nivelador de co-responsabilidade e a medidas destinadas a ampliar mercados no sector do leite e dos produtos lácteos [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû 1302/85 [8] e, nomeadamente, o seu artigo 4û,

Considerando que a situação do mercado da manteiga na Comunidade é caracterizada pela existência de importantes existências constituídas na sequência de intervenções no mercado da manteiga efectuadas ao abrigo dos n^{os} 1 e 2 do artigo 6û do Regulamento (CEE) nû 804/68;

Considerando que não é possível proceder ao escoamento em condições normais da totalidade da manteiga correspondente a estas existências durante a campanha leiteira; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem devido aos custos elevados daí resultantes; que é, por isso, necessário, tomar medidas susceptíveis de favorecer o escoamento da manteiga;

Considerando que o consumo deste produto pode ser aumentado por operações de venda a preço reduzido sob a forma de manteiga concentrada; que, com esta finalidade, a possibilidade de tais acções tem sido prevista por diferentes disposições comunitárias desde 1972;

---

(1) JO nû L 148 de 28. 6. 1968, p. 13
(2) JO nû L 137 de 27. 5. 1985, p. 5
(3) JO nû L 169 de 18. 7. 1968, p. 1
(4) JO nû L 352 de 15. 12. 1983, p. 4.
(5) JO nû L 106 de 12. 5. 1971, p. 1
(6) JO nû L 193 de 25. 7. 1985, p. 33.
(7) JO nû L 131 de 26. 5. 1977, p. 6
(8) JO nû L 137 de 27. 5. 1985, p. 9

Considerando que a situação do mercado da manteiga justifica que tais medidas sejam prosseguidas e reforçadas; que, tendo em conta a importância das existências públicas, é conveniente dar prioridade ao seu escoamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nû 649/78 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû 1741/84 [10], introduziu um regime de venda a preço reduzido de manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada; que, à luz da experiência adquirida com a sua aplicação, é necessário efectuar numerosas adaptações; que, para uma maior clareza, é conveniente, por conseguinte, revogar o referido regulamento e substituí-lo por uma novo texto;

Considerando que a redução do preço da manteiga deve ser de natureza a permitir um aumento do seu consumo sob a forma de manteiga concentrada e que, por esta razão, o mesmo deve repercutir-se integralmente no estádio do consumo directo;

Considerando que é necessário assegurar, em todos os estádios de comercialização, a diferenciação entre a manteiga escoada nas condições previstas no presente regulamento e as outras manteigas; que, para o efeito, é necessário prever as disposições relativas à composição e denominação da manteiga concentrada; que, para assegurar o respeito dos objectivos do presente regulamento, é conveniente fixar um prazo para a transformação da manteiga em manteiga concentrada e sua embalagem;

Considerando que, além disso, é conveniente prever uma taxa de matéria gorda butírica suficientemente elevada;

Considerando que deve ser fixado um regime de controlo que assegure que a manteiga não é utilizada para outros fins que não os estabelecidos; que é necessário incluir o presente regulamento no anexo do Regulamento (CEE) nû 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino dos produtos provenientes da intervenção [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû 2602/85 [12]; que é igualmente indicado prever condições de controlo suplementares, tendo em conta o carácter específico da operação, nomeadamente aquando da transformação da manteiga e no que diz respeito à manutenção de uma contabilidade pelos interessados; que, no entanto, estes controlos devem ser efectuados imediatamente antes da sua colocação no comércio retalhista;

[9] JO nû L 86 de 1. 4. 1978, p. 33
[10] JO nû L 164 de 22. 6. 1984, p. 20
[11] JO nû L 190 de 14. 7. 1976, p. 1
[12] JO nû L 248 de 17. 9. 1985, p. 12

Considerando que, nomeadamente, a manteiga comprada ao abrigo do presente regulamento não deve ser desviada para os destinos previstos no Regulamento (CEE) nû 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda a preço reduzido de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû 3021/85 [2] e pelo Regulamento (CEE) nû 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû453/85 [4];

Considerando que é conveniente que os Estados-membros comuniquem à Comissão os dados relativos ao escoamento da manteiga ao abrigo do presente regulamento;

Considerando que é conveniente, no que se refere aos montantes compensatórios monetários fixados por força do Regulamento (CEE) nû 974/71, ter em conta o valor da manteiga ou o da manteiga concentrada que é necessário, para este efeito, prever a aplicação de um coeficiente aos referidos montantes aplicáveis à manteiga e à manteiga concentrada e constante, actualmente, do Regulamento (CEE) nû 343/85 da Comissão, de 24 de Maio de 1985, que fixa os montantes compensatórios monetários bem como certos coeficientes e taxas necessárias à sua aplicação [5];

Considerando que é conveniente, no que diz respeito ao financiamento, considerar as despesas ocasionadas por este escoamento suplementar como resultante de uma das medidas referidas no nû 2, primeiro travessão, do artigo 4û do Regulamento (CEE) nû 1079/77;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nû L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.
(2) JO nû L 289 de 31. 10. 1985, p. 14
(3) JO nû L 191 de 14. 7. 1981, p. 6
(4) JO nû L 52 de 22. 2. 1985, p. 2
(5) JO nû L 138 de 27. 5. 1985, p. 2

Artigo 1û | 3143/85

1. A manteiga que tenha sido comprada em conformidade com o nû 1 do artigo 6û do Regulamento (CEE) nû 804/68 e que tenha sido armazenada antes de uma data a determinar, será colocada à venda a preço reduzido para consumo directo na Comunidade sob a forma de manteiga concentrada.

Entende-se por consumo directo, para efeitos do disposto no presente regulamento, as compras efectuadas pelos consumidores com vista a uma utilização final, incluindo as compras efectuadas por hotéis, restaurantes, clínicas, hospícios, internatos, prisões e todos os estabelecimentos similares, com a finalidade de preparação de pratos destinados a serem consumidos directamente.

2. O regime de venda previsto no presente regulamento mantém-se em vigor até que as disponibilidades de manteiga das existências públicas o permitam e em qualquer dos casos durante um período que não pode terminar um ano antes da data em que um pré-aviso correspondente, decidido de acordo com o procedimento estabelecido pelo artigo 30û do Regulamento (CEE) nû 804/68, tenha sido publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. O pré-aviso referido no nû 2 é apresentado a partir de 1 de Julho de 1989. | 1953/89

Artigo 2û | 3143/85

1. A manteiga referida no artigo 1û é vendida à saída do armazém a um preço igual ao preço de intervenção mencionado no nû 1, alínea a), do artigo 5û do Regulamento (CEE) nû 804/68, aplicável no dia da celebração do contrato de venda, diminuído de 205 ecus por 100 quilogramas, para a sua transformação em manteiga concentrada de um teor de matéria gorda igual ou superior a 96 %. | 3060/91 1802/95

2. Um pedido de compra só pode dizer respeito à manteiga do mesmo teor em matéria gorda, quer igual ou superior a 82 %, quer inferior a 82 %. | 3143/85

3. A manteiga só é vendida em quantidades iguais ou superiores a uma tonelada. Contudo, caso a quantidade disponível num entreposto seja inferior a uma tonelada, a quantidade disponível constitui a quantidade mínima para o contrato de venda.

4. No dia da conclusão do contrato de venda, o comprador:

— fará prova de que constituiu, em conformidade com o artigo artigo 5û do Regulamento (CEE) nû 3002/92 da Comissão [1], uma garantia de destino num montante de 228 ecus por 100 quilogramas, | 3774/92 1802/95

— pagará o preço de compra da manteiga.

[1] JO nû L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

O contrato de venda indicará, nomeadamente, ——— o estabelecimento onde toda a manteiga será transformada em manteiga concentrada e embalada, em conformidade com os artigos 4û e 5û, e, se for caso disso, o estabelecimento onde toda a manteiga concentrada será embalada para ser comercializada em conformidade com o nû 3 do artigo 4û.

1807/87 – 2690/89 – deleted

Todavia, após acordo do organismo competente, a totalidade da manteiga concentrada pode ser embalada a fim de ser comercializada num estabelecimento diferente do indicado no contrato de venda.

775/88

A manteiga será levantada no prazo máximo de noventa dias (SIC! cinquenta dias) após o dia da conclusão do contrato de venda. Decorrido este período, os custos de armazenagem da manteiga ficam a cargo do comprador.

3143/85 – 715/86

Artigo 2ûA

1953/89

1. A manteiga referida no primeiro parágrafo do artigo 1û pode, por outro lado, ser vendida em duas fases sucessivas: primeiro, por concurso e, em seguida, a preços fixados forfetária e antecipadamente.

2. Na primeira fase, a manteiga será colocada à venda por concurso. Os anexos do regulamento que estabelecem a abertura da venda da manteiga funcionam como anúncio de concurso.

As informações relativas às quantidades, como aos locais em que a manteiga será armazenada, poderão ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo do regulamento que estabelece a abertura da venda. Os organismos de intervenção poderão ainda afixar anúncios nas suas sedes, bem como proceder a publicações complementares.

As propostas que contiverem um montante inferior ao preço mínimo, referido no nû 1 do artigo 3û, não são admissíveis.

3. Os organismos de intervenção atribuirão as quantidades colocadas à venda aos proponentes cujas ofertas contiverem um preço igual ou superior ao preço mínimo, fixado no anexo do regulamento que estabelece a abertura da venda.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, os organismos de intervenção aceitarão prioritariamente a proposta ou as propostas que contiver(em) o preço mais elevado em relação ao preço mínimo supracitado. As quantidades restantes serão atribuídas aos candidatos referidos no primeiro parágrafo, em função dos preços que eles tiverem proposto, a partir daquele cuja diferença em relação ao preço mínimo em causa for maior.

No caso de, tomadas em consideração várias propostas indicando o mesmo preço, a quantidade disponível ser ultrapassada, o organismo de intervenção procederá a uma repartição proporcional dessa quantidade.

O organismo de intervenção informará todos os proponentes se a sua proposta foi ou não aceite, o mais tardar no quarto dia útil seguinte à data limite fixada para a apresentação das propostas do concurso em questão. 1953/89

No termo da venda por concurso acima referido, os organismos de intervenção afixarão nas suas sedes as quantidades que permanecerem disponíveis.

4. Na segunda fase referida no nû 1, as quantidades que permanecerem disponíveis no termo do concurso referido nos nºs 2 e 3 serão colocadas à venda ao preço mínimo fixado no anexo do regulamento que estabelece a abertura da venda.

Para o efeito será apresentado um pedido de compra nas condições previstas no regulamento que estabelece a abertura da venda.

5. Será constituída pelo comprador, junto da autoridade competente do Estado-membro onde se procederá à transformação, uma garantia destinada a assegurar a transformação da manteiga concentrada até à sua embalagem final e a sua tomada a cargo pelo comércio retalhista na Comunidade, nas condições referidas no presente regulamento, antes do termo do prazo de quinze dias referido no nû 6. 2690/89

A transformação da manteiga e o destino referido no primeiro parágrafo constituem as exigências principais na acepção do artigo 20û do Regulamento (CEE) nû 2220/85.

6. O levantamento da manteiga efectuar-se-á no prazo máximo de quinze dias após a data de aceitação da proposta referida no quarto parágrafo do nû 3 ou do pedido referido no segundo parágrafo do nû 4.

7. Os organismos de intervenção informarão a Comissão no prazo referido no quarto parágrafo do nû 3, para cada concurso, das quantidades pedidas e dos preços correspondentes propostos, assim como das quantidades atribuídas e dos preços de venda efectivamente praticados, em aplicação do nû 3.

8. As disposições do presente regulamento aplicar-se-ão no caso de quaisquer vendas especiais, sempre que o regulamento que estabelece a abertura da venda fizer referência ao presente regulamento.

9. Para efeitos de aplicação:

— do nû 4 do artigo 4û, o prazo de noventa dias para transformação e embalagem é calculado a partir da data limite de aceitação da proposta referida no guarto parágrafo do nû 3,

— do artigo 6û, entende-se por lote de fabrico, uma quantidade de manteiga concentrada fabricada a partir de manteiga, identificada em relação a uma parte ou à totalidade de uma proposta, de qualidade homogénea e produzida de modo ininterrupto na mesma instalação de fabrico.

1756/93 – deleted

Artigo 3û

3143/85

1. A manteiga referida no artigo 1û será mantida na sua embalagem de origem até à sua transformação em manteiga concentrada.

Será acompanhada de uma lista recapitulativa das embalagens que permitam identificar a manteiga.

2. As embalagens contendo a manteiga desarmazenada devem mencionar, em caracteres claramente visíveis e legíveis, uma ou várias das seguintes menções:

— «Smør bestemt til forarbejdning til koncentreret smør [forordning (EØF) nr. 3143/85]»,

— «Butter zur Verarbeitung zu Butterfett [Verordnung (EWG) Nr. 3143/85]»,

— «Βούτυρο που προορίζεται να μεταποιηθεί σε συμπυκνωμένο βούτυρο [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3l43/85]»,

— «Butter for processing into butteroil or concentrated butter [regulation (EEC) No 3143/85]»,

— «Beurre destiné à être transformé en beurre concentré [Réglement (CEE) nû 3143/85]»,

— «Burro destinato ad essere trasformato in burro concentrato [regolamento (CEE) n. 3143/85]»,

— «Boter bestemd voor verwerking tot bak- en braadboter [Verordening (EEG) nr. 3143/85]» ou «Boter bestemd voor verwerking tot boterconcentraat [Verordening (EEG) nr. 3143/85]».

— «Manteiga destinada a ser transformada em manteiga concentrada [Regulamento (CEE) nû 3143/85]».

— «Mantequilla destinada a la transformación en matequilla concentrada [Reglamento (CEE) nû 3143/85]».

3812/85

— «Voiöljyn vamistukseen voi [asetus (ETY) N:o 3143/85]»,

3337/94

— «Smör för tillverkning av smörolja eller koncentrerat smör (förordning (EEG) nr 3143/85)».

Artigo 4û

3143/85

1. A quantidade total da manteiga deve ser transformada em manteiga concentrada e embalada em conformidade com o presente artigo e com o artigo 5û, num estabelecimento aprovado para o efeito pelo Estado-membro no território do qual este estabelecimento está implantado.

A manteiga utilizada deve fornecer no mínimo 100 quilogramas de manteiga concentrada por:

— 122,5 quilogramos de manteiga, caso o teor em matéria gorda da manteiga utilizada seja superior ou igual a 82 %,

— 125,5 quilogramas de manteiga caso o teor em matéria gorda de manteiga utilizada seja inferior a 82%,

tratando-se de manteiga concentrada com um teor mínimo em matéria gorda butírica de 99,8 %.

No caso da manteiga concentrada com um teor mínimo menor, as quantidades de manteiga acima referidas são diminuídas de, respectiva e proporcionalmente, 1,23 quilogramas e 1,26 quilogramas por percentagem de matéria gorda butírica da manteiga concentrada com um teor inferior a 99,8 %.

2. Só pode ser aprovado como estabelecimento referido no nû 1 um estabelecimento que:

a) Disponha de instalações técnicas adequadas à transformação de uma quantidade média de, pelo menos, duas toneladas de manteiga por mês;

b) Disponha de locais que permitam o isolamento e a identificação das existências eventuais de matérias gordas não butíricas;

c) Se comprometa a manter permanentemente os registos indicando a origem das matérias-primas utilizadas, as quantidades utilizadas, bem como as quantidades e a composição dos produtos obtidos, a data de saída destes produtos e os nomes e endereços dos compradores, e

d) Se comprometa a transmitir ao organismo encarregado do controlo referido no artigo 6û o seu programa de fabrico de acordo com as modalidades estabelecidas pelo Estado-membro em questão.

Se o estabelecimento transformar igualmente a manteiga que tenha sido vendida ao abrigo do Regulamento (CEE) nû 262/79 ou que tenha beneficiado da ajuda fixada pelo Regulamento (CEE) nû 1932/81, deve, além disso, comprometer-se a:

— manter distinta e separadamente os registos referidos na alínea c) do primeiro parágrafo,

— transformar sucessivamente a manteiga que tenha sido vendida ao abrigo do Regulamento (CEE) nû 262/79 ou que tenha beneficiado de uma ajuda no âmbito do Regulamento (CEE) nû 1932/81 e totalidade de manteiga comprada ao abrigo do presente regulamento e armazenada no estabelecimento. Contudo, a pedido do interessado, os Estados-membros podem permitir que esta obrigação não seja necessária, caso o estabelecimento disponha de locais que garantam a separação e a identificação das existências eventuais de manteiga em causa.

A aprovação é retirada caso estas disposições não sejam respeitadas; a aprovação pode também ser retirada se se verificar que a referida empresa não respeitou qualquer outra obrigação decorrente do presente regulamento.

3. A totalidade da manteiga concentrada que satisfaça as prescrições dos nºs 1 e 2 do artigo 5û, pode ser embalada para ser comercializada, em conformidade com os nºs 4 e 5 do artigo 5û, num outro estabelecimento aprovado para o efeito pelo Estado-membro no território do qual este estabelecimento se encontra. 3143/85

4. A transformação e o embalamento, incluindo a embalagem referida no nû 3, devem efectuar-se no prazo máximo de noventa dias calculado a partir do dia da conclusão do contrato de venda referido no nû 4 do artigo 2û. Todavia, para os contratos concluídos antes de 1 de Maio de 1986, o prazo supracitado termina em 1 de Novembro de 1986. 715/86 1325/86 2889/86

Artigo 5û

1. A manteiga concentrada deve:

— conter, pelo menos, 96% de matéria gorda butírica,

— ter sido objecto, excluindo qualquer outro tratamento que não o previsto no nû 3, da incorporação prevista no nû 2.

Todavia, podem ser objecto da incorporação no máximo, 2 % de componentes da matéria seca desnatada do leite e/ou de 0,5 % de lecitina (E 322) e/ou 0,75 % de cloreto de sódio. 713/86

2. Durante a transformação da manteiga em manteiga concentrada, de acordo com a fórmula escolhida, será incorporado, por 100 quilogramas de manteiga concentrada de modo a assegurar a repartição homogénea: 3143/85

FÓRMULA I:

ou 15 gramas de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta 5,22$-estigmastadieno-3-β-ol) com um grau de pureza de, pelo menos, 95 %, calculado sobre o produto pronto a ser incorporado,

ou 17 gramas de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta 5,22$-estigmastadieno-3-β-ol) com um grau de pureza de, pelo menos, 85 %, calculado sobre o produto pronto a ser incorporado, contendo, no máximo, 7,5 % de brassicasterol ($C_{28}H_{46}O = \Delta 5,22$-ergostadieno-3-β-ol) e no máximo 6 % de sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta 5$-estigmasteno-3-β-ol). 713/86

ou 1,1 quilogramas de triglicéridos de ácido enântico (n-heptanóico) com um grau de pureza de, pelo menos, 95 %, calculado em triglicéridos sobre o produto pronto a ser incorporado, com um índice máximo de acidez de 0,3 %, um índice de saponificação compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constituída de, pelo menos, 95 % de ácido enântico,

FÓRMULA II:

3143/85

ou 10 gramas de éster etílico do ácido butírico e 15 gramas de stigmasterol ($C_{29}H_{48}O$ = Δ5,22-estigmastadieno-3-β-ol) com um grau de pureza de, no mínimo, 95 %, calculado sobre o produto pronto a ser incorporado,

ou 10 gramas de éster etílico butírico e 17 gramas de stigmasterol ($C_{29}H_{48}O$ = Δ5,22-estigmastadieno-3-β-ol) com um grau de pureza dem no mínimo, 95 %, calculado sobre o produto pronto a ser incorporado,

ou 10 gramas de éster etilico do ácido butírico e 17 gramas de stigmasterol ($C_{28}H_{46}O$ = Δ5,22-stigmastadino-3-β-ol), com um grau de pureza de, no mínimo, 95 %, calculado sobre o produto pronto a ser incorporado pelo menos, 95 %, calculado em triglicéridos sobre o produto pronto a ser incorporado, com um índice máximo de acidez de 0,3 %, um índice de saponifição compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constiuida (SIC! constituída) por, pelo menos, 95 % de ácido enantico.

O organismo competente assegurar-se-á de que foram respeitadas a qualidade e as características, nomeadamente o grau de pureza, dos produtos a incorporar na manteiga concentrada.

3. A manteiga concentrada que satisfaça as disposições dos n^{os} 1 e 2 pode ser, imediatamente antes de ser embalada, incorporada com azoto na sua forma gasosa com formação de espuma; o aumento do volume da manteiga concentrada resultante deste tratamento não pode ultrapassar 10 % do volume de manteiga concentrada antes do tratamento.

Todavia, para a manteiga concentrada com um teor em matéria gorda butírica mínimo de 99,8 %, o aumento do volume que resulta deste tratamento será limitado a 20 % do volume da manteiga concentrada antes do tratamento.

1325/86

4. A manteiga concentrada que tenha sido submetida a marcação de acordo com a fórmula I deve ser comercializada em embalagens fechadas. Em função dos produtos incorporados em conformidade com os n^{os} 1 e 2 e tendo em conta as disposições nacionais em matéria de denominação dos produtos alimentares, estas embalagens incluirão, segundo o caso, em caracteres idênticos, claramente visíveis e legíveis, uma ou várias das menções seguintes:

3143/85

— «Stege-og bagesmør ou stegesmør».

713/86

— «Butterfett» ou «Butterkonzentrat» ou «Butterschmalz»,

— «Συμπυκνωμένο βούτυρο» ou «Συμπυκνωμένο βούτυρο για τη μαγειρική» ou «Συμπυκνωμένο βούτυρο για τη μαγειρική και τη ζαχαροπλαστική»,

— «Butteroil» ou «concentrated butter for cooking and baking»,

3143/85 – 1264/92

— «Beurre concentré» ou «beurre concentré pour la cuisine» ou «beurre concentré pour la cuisine et la pâtisserie» ou «Beurre cuisinier», | 3143/85 569/87

— «Burro concentrato», | 3562/85

— «Bak- en braadboter» ou «boterconcentraat», | 3143/85

— «Manteiga concentrada» ou «manteiga concentrada para cozinhados» ou «manteiga concentrada para cozinhados e pastelaria»,

— «Mantequilla concentrada» o «mantequilla concentrada para la cocina» o «mantequilla concentrada para la cocina y la pastelería», | 3812/85

— «'Voiöljy' tai 'ruuanlaittoon tarkoitettu voiöljy' tai 'ruuanlaittoon ja leivontaan tarkoitettu voiöljy' tai 'ruuanlaittoon tarkoitettu voi'», | 3337/94

— «Smörolja eller koncentrerat smör för matlagning och bakning».

A manteiga concentrada que tenha sido submetida a marcação de acordo com a fórmula II deve ser comercializada em embalagens fechadas incluindo em caracteres idênticos, claramente visíveis e legíveis, uma ou várias das menções seguintes: | 3143/85 1325/86

— «Ghee»,

— «Aus Butter gewonnenes Ghee»,

— «Βούτυρο ghee»,

— «Butterghee»,

— «Ghee obtenu de beurre»,

— «Ghee ottenuto da burro»,

— «Ghee»,

— «Ghee obtido de manteiga»,

— «Ghee obtenido de mantequilla», | 3812/85

— «Voista saatu ghee», | 3337/94

— «Ghee».

Até 31 de Dezembro de 1991, as embalagens pré-impressas referidas no nû 3 do artigo 10û do Regulamento (CEE) nû 429/90 da Comissão [1] podem ser utilizadas para corresponder ao disposto nos parágrafos anteriores, desde que seja suprimida a referência ao Regulamento (CEE) nû 429/90 através de um carimbo ou de uma etiqueta colada. | 3060/91

5. As embalagens referidas no nû 4 terão um conteúdo líquido máximo de 3 quilogramas. | 3143/85 231/89

Artigo 6û

1. Aquando da transformação da manteiga em mateiga concentrada, o organismo competente assegura os controlos, no local, frequentes e inesperados em função do programa de fabrico do estabelecimento. Os custos do controlo são suportados pela empresa em causa.

[1] JO nû L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

Estes controlos incidem, nomeadamente, sobre as condições de fabrico, a quantidade, a composição dos produtos obtidos, em função da manteiga utilizada e suas embalagens. Eles incluem a recolha de amostras de manteiga concentrada por cada lote de fabrico. 3143/85

Estes controles são completados periodicamente, em função das quantidades transformadas, mediante um exame aprofundado aos (SIC! dos) registos e pela verificação do respeito das condições de aprovação do estabelecimento.

2. Entende-se por lote de fabrico uma quantidade de manteiga concentrada correspondendo a um contrato referido no artigo 2û, de qualidade homogénea e produzido de modo ininterrupto na mesma instalação de fabrico.

Artigo 7û

1. Até a colocação da manteiga no comércio retalhista, o seu detentor deve manter uma contabilidade na qual devem ser registados, por cada fornecimento, os nomes e endereços dos compradores de manteiga concentrada e as quantidades correspondentes.

Se o detentor de manteiga concentrada ao abrigo do presente regulamento detiver igualmente manteiga concentrada fabricada a partir de manteiga comprada ao abrigo do Regulamento (CEE) nû 262/79 ou tiver beneficiado de uma ajuda ao abrigo do Regulamento (CEE) nû 1932/81, o mesmo deve possuir uma contabilidade separada por produtos e referente aos produtos detidos ao abrigo de cada um destes regulamentos.

2. Em caso de venda posterior de manteiga concentrada a um comerciante intermediário, este deve, aquando da sua primeira encomenda, comprometer-se por escrito em relação ao vendedor a respeitar as obrigações referentes ao destino do produto. Neste compromisso, que é aplicável tacitamente a todas as outras vendas, é imprescindível mencionar que o comprador tem conhecimento das sanções previstas no Estado-membro em causa, às quais os compradores estão sujeitos se as referidas obrigações não serem (SIC! forem) respeitadas.

3. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se igualmente por colocação no comércio retalhista, as compras efectuadas pelos estabelecimentos constantes do nû 1, segundo parágrafo, do artigo 1û, bem como as compras efectuadas pelas empresas de distribuição cujo acesso só é permitido aos titulares de uma carta de comprador ("cash and carry") e as efectuadas pelas centrais de compras das empresas de distribuição ao comércio de retalho. 3157/86

4. A fim de assegurar o respeito das disposições do artigo 2û do Regulamento (CEE) nû 3002/92, o controlo referido no artigo 6û é completado por um controlo aprofundado e sem aviso dos documentos comerciais e da contabilidade por produtos a todo o possuidor de manteiga concentrada referida no nû 1. 3774/92

~~*Artigo 8û*~~ 3157/86 – deleted

Artigo 9û — 3143/85

1. Em caso de força maior ou se as medidas referidas no nû 1, alíneas a) e b), do artigo 6û do Regulamento (CEE) nû 3002/92 não forem as adequadas, o organismo de intervenção fixará as medidas que julgue necessárias por razões de circunstância invocada. — 3774/92

2. No caso de não serem respeitadas as obrigações relativas, por um lado, à transformação de manteiga em manteiga concentrada até à sua embalagem final e, por outro, a sua colocação no comércio retalhista na Comunidade, a garantia do destino referida no nû 4 do artigo 2û considera-se perdida na totalidade do seu montante.

Contudo se a infracção cometida só se reportar a uma concentração de produtos referidos no nû 2 do artigo 5û, inferior a 20 % da concentração prescrita, a garantia é perdida unicamente até ao limite de 25 % do seu montante.

3. No caso do prazo de transformação referido no nû 4 do artigo 4û, não ser cumprido, após dedução de 15% do montante da garantia de destino, é perdido por cada dia de atraso 5 % daquele montante.

4. Os Estados-membros comunicam à Comissão, trimestralmente, os casos de aplicação do nû 1, especificando as circunstâncias invocadas, a respectiva quantidade bem como as medidas adoptadas.

5. Salvo caso de força maior, a garantia de destino considera-se perdida para as quantidades em relação às quais não forem apresentadas, no prazo máximo de dezoito meses calculado a partir do dia da conclusão do contrato, as provas previstas no Regulamento Regulamento (CEE) nû 3002/92. — 3157/86 — 3774/92

Todavia, se as provas foram apresentadas nos 18 meses seguintes ao prazo acima referido, o montante de garantia é reembolsado em 85 %.

Artigo 10û — 3157/86

Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

— à terça-feira de cada semana as quantidades de manteiga vendidas distinguindo aquelas para as quais está prevista a transformação num outro Estado-membro,

— no início de cada trimestre, os preços de venda de retalho da manteiga concentrada verificados durante o trimestre precedente.

~~*Artigo 11û*~~ — 1756/93 – deleted

Artigo 12û | 3774/92

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nû 3002/92, o exemplar de controlo T 5 deve incluir uma ou várias das menções seguintes:

a) Aquando da expedição de manteiga no seu estado natural, destinada a ser concentrada:

— casa 104 do exemplar do controlo T 5:

Destinada a ser transformada en mantequilla concentrada para su posterior consumo directo [Reglamento (CEE) nû 3143/85]

Bestemt til forarbejdning til koncentreret smør og senere direkte forbrug [forordning (EØF) nr. 3143/85]

Zur Verarbeitung zu Butterfett und zum anschließenden unmittelbaren Verbrauch [Verordnung (EWG) Nr. 3143/85]

Προοριζόμενο να μεταποιηθεί σε συμπυκνωμένο βούτυρο και εν συνεχεία για άμεση κατανάλωση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3143/85]

For processing into butteroil or concentrated butter and subsequent private consumption (Regulation (EEC) No 3143/85)

Destiné à être transformé en beurre concentré et à la consommation directe ultérieure [règlement (CEE) nû 3143/85]

Destinato ad essere trasformato in burro concentrato ed all'ulteriore consumo diretto [regolamento (CEE) n. 3143/85]

Bestemd voor verwerking tot boterconcentraat en voor later onmiddellijk verbruik [Verordening (EEG) nr. 3143/85]

Destinada a transformação em manteiga concentrada e posteriormente ao consumo directo [Regulamento (CEE) nû 3143/85];

Tarkoitettu jalostettavaksi voiöljyksi ja sen jälkeen välittömästi kulutukseen [asetus (ETY) N:o 3143/85] | 3337/94

För tillverkning av smörolja eller koncentrerat smör och därpå följande direkt förbrukning (förordning (EEG) nr 3143/85)

— casa 106 do exemplar de controlo T 5: | 3774/92

data em que a manteiga foi comprada;

b) Aquando da expedição da manteiga depois de ter sido concentrada:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada a ser embalada para el consumo directo [Reglamento (CEE) nû 3143/85]

Bestemt til emballering og senere direkte forbrug [forordning (EØF) nr. 3143/85]

Zur Verpackung und zum anschliessenden unmittelbaren Verbrauch [Verordnung (EWG) Nr. 3143/85] | 3774/92

Προορίζεται να συσκευασθεί και για μεταγενέστερη άμεση κατανάλωση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3143/85]

For packaging and subsequent private consumption [Regulation (EEC) No 3143/85]

Destiné à être emballé et à la consommation ultérieure directe [réglement (CEE) nû 3143/85]

Destinato a essere imballato ed all'ulteriore consumo diretto [regolamento (CEE) n. 3143/85]

Bestemd om te worden verpakt en voor later onmiddellijk verbruik [Verordening (EEG) nr. 3143/85]

Destinada a ser embalada e ao consumo directo posterior [Regulamento (CEE) nû 3143/85]

Tarkoitettu pakattavaksi ja sen jälkeen välittömästi kulutukseen | 3337/94

Avsett att förpackas för direkt förbrukning (förordning (EEG) nr 3143/85)

— casa 106 do exemplar de controlo T 5: | 3774/92

a quantidade e manteiga utilizada para o fabrico da quantidade de manteiga concentrada indicada na casa 103;

c) Aquando da expedição de manteiga depois de ter sido concentrada e embalada:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada al consumo directo [Reglamento (CEE) nû 3143/85]

Til direkte forbrug [forordning (EØF) nr. 3143/85]

Für den unmittelbaren Verbrauch [Verordnung (EWG) Nr. 3143/85]

Προοριζόμενο για άμεση κατανάλωση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3143/85]

For private consumption [Regulation (EEC) No 3143/85)]

Destiné à la consommation directe [règlement (CEE) n 3143/85]

Destinato al consumo diretto [regolamento (CEE) n. 3143/85]

Voor onmiddellijk verbruik [Verordening (EEG) nr. 3143/85]

Destinada ao consumo directo [Regulamento (CEE) nû 3143/85];

Tarkoitettu välittömään kulutukseen [asetus (ETY) N:o 3143/85] | 3337/94

För direkt förbrukning (förordning (EEG) nr 3143/ 85).

— casa 106 do exemplar de controlo T 5: | 3774/92

a quantidade de manteiga utilizada para o fabrico da quantidade de manteiga concentrada, indicada na casa 103.

Artigo 13û | 3143/85

No que se refere ao financiamento, a presente medida constitui, face às despesas ocasionadas pelo escoamento suplementar resultante do aumento das quantidades anuais de manteiga vendidas ao abrigo das suas disposições e relativamente às quantidades escoadas até à presente data por força do Regulamento (CEE) nû 649/78, uma das medidas referidas no nû 2, primeiro travessão, do artigo 4û do Regulamento (CEE) nû 1079/77.

Em derrogação do nû 2, segundo parágrafo, do artigo 6û do Regulamento (CEE) nû 2776/88 da Comissão [1], o montante das perdas decorrentes das retiradas referidas no nû 4, último parágrafo, do artigo 2û, efectuadas durante o mês de Setembro de 1988, serão deduzidas das despesas a declarar nos termos do Anexo II do Regulamento (CEE) nû 3184/83 à razão de 100 %. | 3036/88

Artigo 14û | 3143/85

1. O Regulamento (CEE) nû 649/78 é revogado.

2. Continua a ser aplicável às autorizações concedidas e aos contratos concluídos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento. Todavia, a pedido do interessado, para as quantidades de manteiga que ainda não tenham sido transformadas nesta data em manteiga concentrada e desde que o prazo para a transformação não tenha ainda terminado à data do pedido, os referidos contratos são alterados de modo a que o preço de venda da manteiga seja o aplicável por força do presente regulamento.

Artigo 15û

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1985.

[1] JO nû L 249 du 8. 9. 1988, p. 9.